



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18371/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Dalva Lúcia dos Santos Monteiro
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00111/14

1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora **Sra. Dalva Lúcia dos Santos Monteiro**, matrícula nº B03001, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Administração, **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18371/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Dalva Lúcia dos Santos Monteiro
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora **Sra. Dalva Lúcia dos Santos Monteiro**, matrícula nº B03001, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Administração.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 44/45, sugeriu a notificação da autoridade competente para adoção das medidas necessárias acerca das seguintes inconformidades:

a) retifique a portaria nº 040/2012 conforme os apontamentos do item 2, sendo publicada em imprensa oficial;

b) apresente a planilha de cálculos da Aposentadoria em conformidade com o tempo de contribuição averbado nas certidões da Prefeitura e do INSS (fls. 13, 14, 15,28) com cópia encaminhada a esta Corte de Contas.

O peticionário, através dos Documentos TC n.ºs 3830/14 e 5456/11, protocolizado neste Tribunal em 04 de fevereiro de 2014, onde no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a dificuldade de conseguir recolher os documentos comprobatórios, dado o largo lapso temporal e a grande quantidade desses documentos. Os quais foram deferidos.

A autoridade competente, mais uma vez deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação e esclarecimentos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraiba: **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator